

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RIQUEZA – SC

PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2016

TLM COMERCIAL EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 24.758.964/0001-61, com sede na Rua 30 de Dezembro, n° 265, Bairro Jardim Elizabeth, em Içara (SC), CEP 88.820-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas **ALEGAÇÕES**, mediante a exposição dos fatos e fundamentos seguintes:

Na sessão do pregão presencial em epígrafe, ocorrida no dia 14.09.2016, a Sra. Pregoeira desta Douta Comissão de Licitação suspendeu a sessão a fim de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, pois entendeu não ter condições de decidir a respeito da classificação ou desclassificação de empresas licitantes, dentre elas a requerente, pois não teriam cumprido integralmente as exigências do Edital.

No caso da requerente, a proposta comercial estaria em desacordo com o item 6.1, *f*, do Edital, já que não teria mencionado a pessoa de contato na indicação do Departamento Técnico.

Acontece que esta não deverá ser causa para a desclassificação da requerente.

É que irregularidades ínfimas ou insignificantes ao certame não devem ser motivos para a desclassificação de licitantes.



Com efeito, dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal que o processo licitatório deve fazer apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim é que a exigência de indicar expressamente a pessoa de contato do Departamento Técnico se apresenta **demasiada**, demonstrando ser formalidade contrária ao procedimento previsto na Lei de Licitações e Constituição Federal, e, portanto, dispensável.

Até porque, as pessoas podem ser substituídas, e **quem irá prestar o serviço à administração pública será a licitante** e não qualquer pessoa eventualmente indicada.

Saliente-se que a Administração tem o dever de selecionar propostas, mas nunca licitantes. Criar obstáculos e barreiras para que um número mínimo de empresas participe do certame vai de encontro a todos os princípios da Licitação. Como se sabe, exigências demasiadas, desnecessárias ou impertinentes devem ser rechaçadas pelas Comissões de Licitação, pois se deve objetivar a participação do maior número possível de licitantes.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência pátria. O Superior Tribunal de Justiça tem precedente inequívoco sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente



com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5606

Processo: 199800022244 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 13/05/1998 Documento: STJ000221455

Na mesma linha, ainda, cabe colacionar clássico acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AGP 11.363 (publicado na RDP, 14:240). *Verbis*:

Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.

A doutrina e a jurisprudência indicam, que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa



elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Também o Tribunal de Justiça de Santa Catarina encampa por esta mesma seara:

Sobrepôr o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações (ACMS n. 2004.031625-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros). (ACMS 2006.015178-3, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 25-11-2008, v.u.).

E as citadas decisões não são isoladas. Os Tribunais, de um modo geral, seguem pela mesma trilha. Afinal, sendo intuito do certame selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não terá fundamento jurídico a decisão que excluir concorrentes com base em exigências absolutamente dispensáveis.

Ademais, a requerente apontou **todos os dados suficientes à prestação do serviço pelo seu departamento técnico**, cumprindo assim expressamente o item 6.1 do Edital, tendo apresentado os seguintes dados em sua proposta comercial:

Departamento Técnico:

- **ALMEIDA TRATORES (Almeida Tratores e Equipamentos LTDA-ME)**
CNPJ: 10.512.087/0001-30
Av. Maravilha, 1255 Sala 02, Maravilha – SC CEP: 89874-000
Telefone: (049) 3664-0590 / 8833-8652
E-mail: nerialmeida@mhnet.com.br

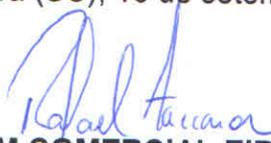
Considerando que foi o Sr. Neri José Almeida, procurador da requerente, que assinou a proposta comercial, e que o e-mail constante do contato do departamento técnico é nerialmeida@mhnet.com.br, pode-se inferir que o contato seja o próprio Sr. Neri José de Almeida.



Ante o exposto, verificado que a requerente não descumpriu deliberadamente o item 6.1 do Edital, requer digne-se esta Douta Comissão de Licitação considerar a irregularidade irrelevante, considerando-a classificada para prosseguir no certame.

PEDE DEFERIMENTO.

Içara (SC), 16 de setembro de 2016.



TLM COMERCIAL EIRELI – EPP
CNPJ Nº 24.758.964/0001-61